



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229919 - SP(2025/0317477-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARCOS TADEU COLBER**
RECORRENTE : **ERICA LIMA CORRADINI COLBER**
ADVOGADOS : **THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784**
: **MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114**
: **LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu apelação e recurso adesivo.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em contexto de financiamento imobiliário, com pedido de emissão de boleto, suspensão de parcelas e compensação por dano moral.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a perda superveniente do interesse de agir quanto à confirmação da tutela, condenou a ré ao pagamento de danos morais e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação da ré e ao recurso adesivo dos autores e deixou de majorar os honorários em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 85, §§ 11 e 14, do CPC diante da negativa de majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal; (ii) saber se o acórdão padece de omissão e contradição, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC, quanto à majoração dos honorários e à individualização dos danos morais; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação

do art. 85, § 11, do CPC, em face do Tema n. 1.059 do STJ e dos EREsp n. 1.539.725/DF .

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da extensão da sucumbência recíproca e da prestabilidade para majoração de honorários demanda reexame de fatos e provas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a majoração de honorários em grau recursal não é automática, cabendo ao julgador sopesar sua aplicação.

8. Afasta-se violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, tendo em vista o enfrentamento claro e suficiente das questões e a preclusão quanto à individualização dos danos morais.

9. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83, aplicados no tocante à alínea *a*, impedem o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da extensão da sucumbência recíproca e da adequação da majoração dos honorários em grau recursal. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao entendimento de não ser automática a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, cabendo ao julgador avaliar sua aplicação. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes e reconhece a preclusão. 4. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quando aplicados ao recurso pela alínea *a*, impedem o conhecimento do dissídio sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11 e 14; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.109.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.949.297/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229919 - SP(2025/0317477-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARCOS TADEU COLBER**
RECORRENTE : **ERICA LIMA CORRADINI COLBER**
ADVOGADOS : **THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784**
: **MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114**
: **LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu apelação e recurso adesivo.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em contexto de financiamento imobiliário, com pedido de emissão de boleto, suspensão de parcelas e compensação por dano moral.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a perda superveniente do interesse de agir quanto à confirmação da tutela, condenou a ré ao pagamento de danos morais e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação da ré e ao recurso adesivo dos autores e deixou de majorar os honorários em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 85, §§ 11 e 14, do CPC diante da negativa de majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal; (ii) saber se o acórdão padece de omissão e contradição, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC, quanto à majoração dos honorários e à individualização dos danos morais; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação

do art. 85, § 11, do CPC, em face do Tema n. 1.059 do STJ e dos EREsp n. 1.539.725/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da extensão da sucumbência recíproca e da prestabilidade para majoração de honorários demanda reexame de fatos e provas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a majoração de honorários em grau recursal não é automática, cabendo ao julgador sopesar sua aplicação.

8. Afasta-se violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, tendo em vista o enfrentamento claro e suficiente das questões e a preclusão quanto à individualização dos danos morais.

9. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83, aplicados no tocante à alínea *a*, impedem o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da extensão da sucumbência recíproca e da adequação da majoração dos honorários em grau recursal. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao entendimento de não ser automática a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, cabendo ao julgador avaliar sua aplicação. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes e reconhece a preclusão. 4. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quando aplicados ao recurso pela alínea *a*, impedem o conhecimento do dissídio sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11 e 14; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.109.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.949.297/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS TADEU COLBER e ERICA LIMA CORRADINI COLBER com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*,

da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 362):

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. EMISSÃO DE BOLETO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RENITÊNCIA E OMISSÃO ILÍCITAS DA RÉ CARACTERIZADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM PATAMAR SUPERIOR AO HABITUAL EM RAZÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS ACIMA DA MÉDIA. TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA COM IRREVERSIBILIDADE FÁTICA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A conduta da apelante CEF em renitir em fornecer o boleto para liquidação integral da dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário, mesmo após impelida por determinação judicial, como a agravante de inscrição indevida dos nomes dos apelados em cadastros restritivos de crédito configura dano moral acentuado passível de reparação econômica.
2. À fixação do valor indenizatório em patamar superior ao comumente arbitrado se revela justo no caso concreto diante das condutas ilícitas, comissivas e omissivas, perpetradas pela apelante.
3. Com o cumprimento da decisão contida em tutela antecipada concedida houve o exaurimento fático irreversível da ordem judicial, de modo que, a perda superveniente do interesse de agir no que pertine ao pleito é medida que se impõe.
4. Apelação e recurso adesivo desprovidos, sem majoração da verba honorária.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 401):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a integrar decisão que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem que se prestem, a princípio, à rediscussão da causa, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente (artigo 1.022 do CPC). Precedente do STJ.
2. Contradição e omissão afastadas.
3. A embargante pretende, na verdade, sob o artifício de contradição e omissão, rediscutir a solução dada à questão pelo acórdão, extravasando os limites da simples

integração do provimento judicial, o que demanda o recurso apropriado.

4. De outro lado, verifico nos autos que após a prolação da sentença não ocorreu a oposição de embargos de declaração, tampouco na apelação adesiva os ora recorrentes alegaram e pleitearam o pronunciamento objetivo e individualizado acerca da condenação da parte embargada em dano moral, de modo que sua análise encontra-se preclusa.

5. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

6. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, §§ 11 e 14, do CPC, porque o Tribunal de origem, apesar de negar provimento à apelação da CEF, deixou de majorar os honorários sucumbenciais em favor dos autores, afastando, sem fundamento, a necessidade de majoração e de adequada fixação dos honorários em grau recursal e desconsiderando o trabalho adicional desenvolvido.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema n. 1.059 do STJ, além de contrariar o precedente nos EREsp n. 1.539.725/DF, ao afirmar que não caberia a majoração da verba honorária quando ambos os recursos foram desprovidos, embora a apelação da CEF tenha sido integralmente desprovida. Destaca ainda que o acórdão recorrido manteve a sentença e não majorou os honorários, em dissenso com a tese repetitiva que condiciona a majoração ao não conhecimento ou ao integral desprovimento do recurso.

Requer o provimento do recurso para que se majorem os honorários sucumbenciais dos autores em 20% e se condene a parte recorrida ao pagamento de todas as custas e despesas processuais.

Contrarrrazões às fls. 417-418.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a emissão de boleto para liquidação integral de dívida de financiamento imobiliário, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas até o cumprimento da obrigação e a indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de confirmação da tutela; condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da sentença; e fixou honorários sucumbenciais. Deixou de condenar a ré às custas, despesas processuais e honorários em parcela do montante referente ao objeto principal, segundo narrado pelos autores em apelação adesiva.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo dos autores e deixou de majorar a verba honorária em grau recursal, por entender que ambos os recorrentes foram sucumbentes em suas pretensões recursais.

I - Art. 85 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 85, §§ 11 e 14, do CPC ao deixar de majorar os honorários de sucumbência, mesmo tendo desprovido a apelação da ré.

O Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, que não caberia majoração em grau recursal, “dado que ambos os recorrentes foram sucumbentes em suas pretensões recursais” (fl. 359).

Rever a conclusão da Corte local para verificar a extensão da sucumbência recíproca e a prestabilidade dessa a viabilizar ou não o aumento dos honorários na via recursal demandaria reexame de fatos e provas, circunstância vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior entende que o § 2º do art. 85 do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, devendo ser respeitada tal ordem de preferência em relação à base de cálculo.

2. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.109.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Registre-se que esta Corte já decidiu que a majoração dos honorários não é obrigatória, cabendo ao julgador decidir sobre sua aplicação. Aplica-se ao caso, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, tendo em vista o reconhecimento pela Corte local da desnecessidade de aumento dos honorários sucumbenciais no caso concreto.

Nessa linha:

Direito civil. Agravo interno NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Indenização por lucros cessantes. Mora na entrega de áreas comuns. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação indenizatória por lucros cessantes, na qual a parte autora pleiteia: (i) indenização de 1% sobre o valor dos contratos das unidades adquiridas, devido desde março de 2023 até a conclusão das obras das áreas comuns; (ii) restituição de despesas condominiais; e (iii) declaração de nulidade de cláusulas contratuais por abusividade.

3. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de multa de 1% ao mês sobre o valor pago pelo autor. O Tribunal de Justiça reduziu a multa para 0,5% ao mês, mantendo os demais termos da sentença.

4. No recurso especial, a parte recorrente alegou inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, excesso na multa fixada, ausência de ato ilícito e dano, e violação de dispositivos legais, além de pleitear majoração de honorários sucumbenciais.

5. A decisão agravada manteve a incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando que a análise das alegações demandaria reexame de provas.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, impedindo a análise das alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, mora, excesso da multa e majoração de honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

7. A análise das alegações de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa foi fundamentada pela Corte estadual, que concluiu pela certeza e determinação do pedido e pela legitimidade do autor para pleitear indenização pelos prejuízos sofridos. Rever tais conclusões demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A condenação por mora na entrega das áreas comuns foi fundamentada na Súmula n. 162 do TJSP e no artigo 43-A da Lei n. 4.591/1964. A alteração desse entendimento exigiria reavaliação do acervo probatório, o que também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. A redução da multa para 0,5% ao mês foi realizada com base no artigo 413 do Código Civil, sendo incabível nova redução sem reexame de provas.

10. A majoração de honorários sucumbenciais não é obrigatória, cabendo ao julgador decidir sobre sua aplicação. No caso, os honorários foram majorados em 10% sobre o valor já arbitrado, não havendo vício a ser sanado.

11. A decisão agravada concluiu que as questões essenciais foram devidamente apreciadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, afastando a alegação de violação dos artigos 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas. 2. As questões essenciais foram devidamente apreciadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, afastando a alegação de violação aos artigos 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, 324, 330, I, § 1º, 485, IV, 330, II, 485, VI, 85, § 11; CC, arts. 186, 389, 395, 402, 413, 884, 944; Lei n. 4.591/1964, art. 43-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; TJSP, Súmula n. 162; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.3.2017. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.949.297/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

II - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio quanto à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, invocando o Tema n. 1.059 do STJ.

O Tribunal de origem reconheceu o julgamento repetitivo e descreveu a tese, mas, na espécie, destacou a não majoração na sucumbência de ambos os recorrentes em grau recursal.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema” (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.229.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0317477-1

Número de Origem:
50120675620194036100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS TADEU COLBER

RECORRENTE : ERICA LIMA CORRADINI COLBER

ADVOGADOS : THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784

MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026